



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001346/2002-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.410 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria IPI.CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados

Data do fato gerador: 31/01/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEGITIMIDADE DA FILIAL PARA FORMALIZAR PEDIDO DE RESSARCIMENTO. A partir da publicação da Lei nº. 9.779, de 19/01/1999, a apuração do crédito presumido do IPI passou a ser, obrigatoriamente, centralizada na matriz, estabelecimento autorizado a transferir o crédito para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica e a pleitear o ressarcimento deste crédito junto a Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário; vencido o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

manifestação de inconformidade, reconhecimento do ressarcimento do IPI e das compensações a ele vinculado.

O processo foi encaminhado em 23/02/2007 para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, tendo em vista o Anexo V, da Portaria SRF 179, 13 de fevereiro de 2007, publicada no DOU em 14/02/2007.”

A DRJ-Salvador/BA indeferiu a solicitação da contribuinte (fls. 126/133), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEGITIMIDADE DA FILIAL PARA FORMALIZAR PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A partir de janeiro de 2000, a apuração e a utilização do crédito presumido do IPI passou a ser obrigatoriamente centralizada na matriz, estabelecimento autorizado a transferir para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica e pleitear o ressarcimento deste crédito junto ao órgão da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona seu domicílio.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 139/144), alegando, em síntese:

- que ao caso deve ser aplicada a Instrução Normativa nº. 21/1997, e não a IN nº. 210/2002, uma vez que o crédito em questão é relativo ao 4º trimestre de 1998,

- que a IN nº. 21/1997 não determinava expressamente qual estabelecimento deveria pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI;

- que, de acordo com o art. 6º, §1º da Lei de Introdução do Código Civil, “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”, razão pela qual os atos praticados pela requerente durante a vigência da IN nº. 21/1997 são válidos segundo o que dispunha aquela instrução à época; e

- que, ainda que se considerasse aplicável ao caso a IN nº. 210/2002, mesmo assim teria direito ao crédito em questão, visto que o que ocorreu foi mero erro no preenchimento do pedido de ressarcimento ao indicar o CNPJ da filial, quando o correto seria a identificação do CNPJ da matriz.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, com a determinação do arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Conforme ressaltou a DRJ-Salvador/BA, o cerne do litígio diz respeito à legitimidade que teria o estabelecimento filial para requerer, em 31/01/2002, o ressarcimento do crédito presumido de IPI, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 1998.

Alega a querelante que, uma vez que os créditos pleiteados são referentes ao 4º trimestre de 1998, deveria ser aplicada a IN nº. 21/1997, quando, então, não se tinha definido na norma qual estabelecimento deveria pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI, se a matriz ou se a filial. Por outro lado, a DRF-Salvador/BA, por meio do Parecer/SEORT nº. 237/2003 (fls.70/72), fundamentando-se na IN nº. 210/2002, de 30/09/2002, concluiu por sua incompetência jurisdicional, indeferindo o pleito da interessada e propugnando pela formalização de novo pedido pelo estabelecimento matriz junto ao órgão de sua jurisdição.

O que se verifica é que, à época da protocolização do pedido de ressarcimento (31/01/2002) – quando, então, decidiu a contribuinte manifestar, no mundo jurídico, a sua pretensão em se ver ressarcida do crédito presumido de IPI a que teria direito – já se encontrava vigente a Lei nº. 9.779, de 19/01/1999, que, quanto à apuração do crédito presumido do IPI, assim dispunha em seu art 15:

Art.15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I. o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II. a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III. a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV- a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

(grifo não constante do original)

Dessa forma, de acordo com o inciso II do art. 15 da Lei nº. 9.779/1999, o que se tem é a imposição, por lei, de que a apuração do crédito presumido do IPI, e, por conseqüência, a formalização do pedido de ressarcimento perante a Receita Federal, fosse

realizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, de forma centralizada, não sendo mais permitido, portanto, a apuração descentralizada efetuada pela filial.

É notório que o art 16¹ do mesmo dispositivo legal previa a regulamentação, pela Receita Federal, sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos sob sua administração, e, por isso mesmo, tem-se que, à época da protocolização do pedido de ressarcimento, não havia a IN nº. 21/1997 perdido sua força normativa, porém somente era aplicável em relação ao que não colidisse com o texto da lei, razão pela qual a apuração do crédito de IPI ficou adstrita ao estabelecimento matriz a partir da edição da predita Lei nº. 9.779/1999. Jamais as regulamentações estabelecidas por meio de Instruções Normativas podem intentar contra disposição de lei, e interpretação diferente desta constitui-se na validação de grave violação ao ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido este CARF já se manifestou por diversas vezes, firmando o entendimento de que, a partir da edição da Lei nº 9.779/99, não mais se permitiu a apuração descentralizada, pelo estabelecimento filial, do crédito presumido de IPI, a saber:

Processo n.º. 10830.005291/2001-01

Contribuinte: IDEAL STANDARD WABCO INDL COML LTDA

Data da Sessão: 10/12/2007

Relator: Júlio César Alves Ramos

Acórdão n.º. 204.02962

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. A partir da edição da Lei n.º. 9.779/99, o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º. 9.363/96, passou a ter a sua apuração obrigatoriamente centralizada pela matriz, a qual pode transferi-lo, no todo ou em parte, a qualquer um de seus estabelecimentos, que o deve utilizar apenas para dedução do IPI devido por suas saídas, vedado o ressarcimento ao estabelecimento filial.

Recurso Voluntário Negado

Processo n.º. 10580.005970/2002

Contribuinte: DOW BRASIL NORDESTE LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA)

Data da Sessão: 19/10/2005

Relator: Flávio de Sá Munhoz

Acórdão n.º. 204.00595

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/03/2001 a 30/06/2001

¹ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.. O art. 15, inciso II da Lei nº 9.779/99, estabelece que a apuração do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Recurso negado.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/CONFINS era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação até então vigente qualquer imposição em contrário. Recurso negado (Ac. CSRF/02-01.156, Rel. Rogério Gustavo Dreyer).

(grifos não constantes do original)

De outro lado, cabe ressaltar que também falece razão à querelante quando, em sede de recurso, afirma que, mesmo se aplicando a IN nº 210/2002, ainda assim teria direito ao crédito em questão, visto que, ao indicar o CNPJ da filial, quando o correto seria a identificação do CNPJ da matriz, teria ocorrido mero erro no preenchimento do pedido.

A documentação acostada aos autos põe por terra esses argumentos de defesa. Isso porque os demais dados constantes do formulário do requerimento traz dados da filial, e não da matriz. Ademais, a receita bruta e a receita de exportação também são as da filial e não as da matriz. Aliás, aqui reside o diferencial de se pedir o crédito por meio da matriz e não da filial. No caso, as receitas operacional bruta e de exportação devem ser as da pessoa jurídica como um todo, e os produtos exportados, bem como os insumos sobre os quais incide a alíquota do crédito presumido, devem ser os da pessoa jurídica com um todo. Em suma, todos os dados para apuração do crédito presumido deve ser o da pessoa jurídica como um todo, e não o de suas filiais isoladamente. Assim, como se pode ver, não é só a questão do CNPJ que muda no cálculo do benefício se este for efetuada pela filial, como postula a reclamante.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10580.001346/2002-75
Acórdão n.º **3202-000.410**

S3-C2T2
Fl. 166

CÓPIA